

01-0491/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001049193 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0491/93-7 DE 29/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A :

ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI 8.386, DE ABRIL DE 1976, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:32:26

00000011108-29





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FETTER

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0491/93-7

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com nova redação os artigos da lei nº 8.376, de 26 de abril de 1.976 a seguir:

Art. 1º - A letra " b " do artigo 6º da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959 passa a ter a seguinte redação:

"b - nos edifícios e próprios municipais, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos, ginásios, centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral. "

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a ceder a título precário e oneroso, mediante procedimento licitatório e pelo prazo de 04 (quatro) anos, para o fim de instalação e conservação de veículos publicitários de comunicação visual, o uso de áreas livres dos bens públicos municipais, edificados ou não, dos autódromos, estádios, ginásios, centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral.

primeiro: Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - área livre do imóvel aquela existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel a contém.

II - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente.

III - imóvel não edificado é o



Folha no.	02	de proc.
no.	491	de 1993
<i>cd</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

terreno não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório. "

segundo - O resultado financeiro das instalações dos veículos de comunicação visual, mencionado no inciso II do artigo terceiro, deverão compor a dotação orçamentária de cada unidade em que o mesmo estiver instalado devendo ser aplicado, necessariamente em projetos de iniciação e desenvolvimento esportivo da infância.

Art. 3º - Do edital de concorrência constarão:

I - A localização das áreas sob licitação;

II - A obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura uma porcentagem previamente estabelecida, calculada sobre o valor do contrato;

III - As exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

1º - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

2º - Os veículos publicitários de comunicação visual deverão apresentar e observar as seguintes características e condições:

a - projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel.

b - não sobre o perímetro da edificação e não avançando sobre o passeio.

c - quando com altura menor ou igual a 9,00 m ser instalado com recuo de 1,50 m. das divisas do lote.

d - quando com altura acima de 9,00 m até 12,00 m. ser instalado com recuo de 3,00 m. das divisas do lote.

e - manter uniformidade de formas e materiais quando houver mais de um anúncio que deverão ter distância mínima de 1,00 m..



Folha no	03	de proo.
no	491	de 1993
<i>Ed</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

f - ser instalado com condições de segurança, mantendo bom estado de conservação, atedendo as normas de segurança da ABNT.

g - deverão ser licenciados pela Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - A instalação, execução, remoção e conservação dos veículos de comunicação publicitária visual, correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Municipalidade por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 7º - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os veículos de comunicação publicitária visual, dentro do prazo determinado pela Municipalidade sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Municipalidade, se tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 8º

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos veículos de comunicação publicitária visual, à plena posse e propriedade da Municipalidade, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for. "

Art. 5º - Fica revogado o artigo 5º.

Art. 6º - Ficam renumerados os artigos seguintes.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.



Folha no	04	de proc.
n.º	491	de 1993

Ed

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993

BRUNO FEDER
Vereador
Líder da Bancada do P.P.R.



Folha no	05	de proc.
n.º	491	de 1993
<i>Ed</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto tem em si dois objetivos: aumentar a receita da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e do Erário Público Municipal.

A mera observação da verba orçamentária, destinada a Secretaria de Esportes, já é suficiente para se depreender que mal cobre as despesas com água, luz e outros serviços. Não há recursos para expansão das unidades, sua necessária aquisição de instrumental e aparelhos. Quem sofre de imediato as consequências é a população especialmente os jovens, que além da necessidade psicológica de se engajar a um grupo social sadio, carece de um trabalho técnico especializado no desenvolvimento físico.

Não é nossa pretensão, num primeiro momento, forjar atletas, recordistas mundiais. Precisamos com urgência, isso sim, de jovens produtivos, participativos no contexto social, afastados das drogas e da marginalidade. Infelizmente, ao longo dos anos a Secretaria de Esportes vem sofrendo consideráveis depreciações em seu patrimônio, não podendo oferecer à população pistas de atletismo, piscinas e quadras poliesportivas de boa qualidade e em quantidade suficiente.

A verba que se visa obter com a exploração publicitária dos espaços disponíveis permitirá a realização de inúmeras propostas que se encontram "engavetadas".

Além disso, o Executivo Municipal, ao perceber a verba decorrente do imposto pago pelos anunciantes aumentará substancialmente sua receita.

A pronta aplicação da lei proposta surtirá efeito a curto prazo, dada a existência de espaços adequados para a propaganda e do interesse das empresas de marketing.

Folha n.º 06 de 100
n.º 491 de 1993

LEI N.º 8.385 DE 26 DE ABRIL DE 1976

Autoriza a alteração de denominação de logradouro público, no 1.º subdistrito — Sé, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da atual Rua Santo André, entre as Ruas Cavalheiro Basílio Jafet e Com. Afonso Kherlakian, no 1.º subdistrito - Sé.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito em 26 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.386 DE 26 DE ABRIL DE 1976

Altera a letra "b" do Artigo 6.º da Lei n.º 5.673 de 24 de dezembro de 1959 e dispõe sobre concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinadas à exploração de publicidade, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 1976 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "b" do Artigo 6.º da Lei n.º 5.673, de 24 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"b — nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade."

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência pública, e pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o fim de instalação de cartazes, painéis ou letreiros luminosos de publicidade, o uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais da municipalidade.

Art. 3.º — Do edital de concorrência constará:

I — A localização das áreas sob licitação;

II — A obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura uma porcentagem previamente estabelecida, calculada sobre o valor do contrato;

III — As exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único — As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 4.º — O concessionário obrigar-se-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 5.º — Findo o prazo da concessão passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos cartazes, painéis ou letreiros luminosos, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6.º — A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias, cartazes, painéis ou letreiros luminosos correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 7.º — O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias, cartazes, painéis ou letreiros luminosos, dentro do prazo determinado pela Prefeitura sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 8.º — Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único — Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos cartazes, painéis, letreiros luminosos, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 9.º — Fica a Prefeitura com o direito de, a todo tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 10 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, resp. pelo expediente, **Epaminondas José da Cunha** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araújo** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito em 26 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.º 8.387 DE 10 DE MAIO DE 1976

Autoriza a alteração de denominação de logradouro público.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da atual Avenida Cabuçu, que começa na Avenida Tucuruvi terminando atualmente na Avenida Manoel Gaia e futuramente na Rodovia Fernão Dias.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, respondendo pelo expediente, **Geraldo Borghetti** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 10 de maio de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**

LEI N.º 8.388 DE 12 DE MAIO DE 1976

Declara reservadas áreas devolutas, necessárias à execução de melhoramentos públicos, no 33.º subdistrito - Alto da Moóca.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam declaradas reservadas, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3.859, de 31 de março de 1950, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n.º 7.730, de 8 de maio de 1972, áreas devolutas pertencentes ao Município, situadas às Avenidas Regente Feijó e Álvaro Ramos, no 33.º subdistrito - Alto da Moóca, necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n.º 8.171, de 13 de dezembro de 1974.

Art. 2.º — As áreas de que trata o artigo 1.º, assinaladas na planta anexa n.º A. 3278, do arquivo do Departamento Patrimonial — rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei — assim se descrevem:

I — área delimitada pelo perímetro 38 - 39 - 49 - 42 - 43 - 37 - 32 - 23 - 19 - 15 - 12 - 5 - 6 - 7 - 9 - 4 - 11 - 14 - 18 - 22 - 25 - 28 - 31 - 36 - 44 - 48 - 38, de formato irregular, dotada de benfeitorias, com cerca de 6.224,50 m² (seis mil, duzentos e vinte e quatro metros e cinquenta decímetros quadrados), confrontando: pela frente (linha reta 38 - 39 - 49), na extensão total aproximada de 32,30 metros, segundo o alinhamento da Avenida Regente Feijó, com o leito dessa mesma via; pelo lado direito (linha reta 49 - 42 - 43 - 37 - 32 - 23 - 19 - 15 - 12 - 5 - 6), de quem a área olha para a Avenida Regente Feijó, na extensão total aproximada de 211,50 metros, com área ocupada por linha de transmissão de energia elétrica; pelo lado esquerdo (linha quebrada 7 - 9 - 4 - 11 - 14 - 18 - 22 - 25 - 28 - 31 - 36 - 44 - 48 - 38), na extensão total aproximada de 224,40 metros, segundo o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....08.....

do processo nº.....491.....de 19.....93 05 07 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta:
Em 05-07-93
Lei 5.673/59 e 8.386/76.

Adelina
Adelina Cione

A Com. de Const. e Justiça

05/07/93

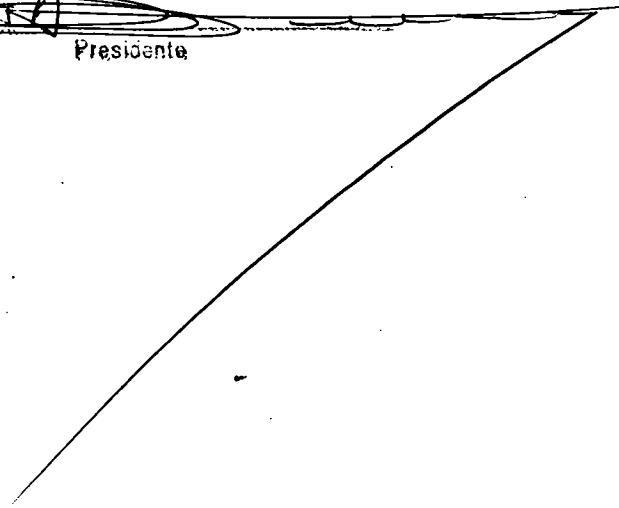
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. L. C. - A. C. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/93 às 1800 hs

Aos Nobres Vereadores Murilo A. A.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de Agosto de 1993

[Assinatura]
Presidente



SEGUE juntado nesta data, 03, digo 04 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 8 nº 09 a 12

Em 03/09/93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1105/93

Feixa n.º	09	de pro.
n.º	22 491	de 19 93

22

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/93.

PUBLIQUE-SE EM
19 108 1931

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Féder, que visa alterar a redação da letra "b", do art. 60, da Lei nº 5.673/59 e dos arts. 20, 30, 60, 70 e 80 da Lei nº 8.386/76, revogando seu art. 50.

A propositura visa permitir a colocação e exibição de anúncios em ginásios, centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral.

O projeto altera o prazo da concessão administrativa de uso dos locais acima referidos de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos e define seu objeto como sendo as áreas livres dos bens públicos municipais edificadas ou não.

O Projeto altera a redação do art. 30 da Lei nº 8.386/76, incluindo um parágrafo 20 que fixa normas para a colocação dos anúncios.

Finalmente, visa revogar o art. 50 da Lei nº 8.386/76 que determina, findo o prazo da concessão, a passagem para o Município da posse e propriedade dos equipamentos ou benfeitorias empregados na concessão.

O projeto cuida de regime de concessão de uso de bens públicos municipais e fixa normas quanto a colocação de anúncios nos locais que especifica. Está amparado no art. 13, I e IX, art. 114 e 160, I, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

Pela legalidade.

Contudo, o projeto ao propor nova redação à letra "b", do art. 60, da Lei 5.673/59 não deixa claro que os locais que excepciona, isto é, onde será permitida a colocação dos anúncios, são da municipalidade.

Além disso, a propositura autoriza o Executivo a fazer concessão administrativa de uso de bens municipais "a título precário e oneroso, mediante procedimento licitatório e pelo prazo de 4 (quatro) anos".

Entretanto, a concessão é um contrato administrativo e como tal exige a fixação de prazo (art. 70, VI, Lei nº 10.544/88), o que descaracteriza a precariedade. A exigência de procedimento licitatório, por sua vez,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de 1993
n.º PL 491 de 1993

está em dissonância com ao art. 114 da Lei Orgânica Municipal, que determina a realização de concorrência, especificamente.

Pelos motivos expostos e para adaptar a propositura a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 491/93.

Altera a redação da letra "b", do artigo 6º, da Lei nº 5.673/59 e dos artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.386/76, revogando seu artigo 5º.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A letra "b", do artigo 6º, da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"b - nos edifícios e próprios municipais, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais, com exceção de estádios, autódromos, ginásios, centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral da municipalidade".

Art. 2º - Os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a ceder a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos e mediante concorrência, para o fim de instalação e conservação de veículos publicitários de comunicação visual, o uso de áreas livres dos bens públicos municipais, edificadas ou não, dos autódromos, estádios, ginásios, centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - área livre do imóvel aquela existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém.

II - imóvel edificado o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de 19	93
n.º	PC 491		

III - imóvel não edificado o terreno não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório.

§ 2º - O valor pago à Prefeitura pelo concessionário, mencionado no inciso II, do art. 3º desta lei, deverá compor a dotação orçamentária de cada unidade em que o veículo de comunicação visual estiver instalado, devendo ser aplicado em projetos de iniciação e desenvolvimento esportivos da infância".

"Art. 3º - Do edital de concorrência constarão:

I - A localização das áreas sob licitação;
II - A obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura uma porcentagem previamente estabelecida, calculada sobre o valor do contrato;

III - As exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

§ 1º - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

§ 2º - Os veículos publicitários de comunicação visual deverão apresentar e observar as seguintes características e condições:

a - projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel, sem atingir a área edificada ou avançar sobre o passeio;

b - quando a altura for menor ou igual a 9,00m, será instalado com recuo de 1,50m. das divisas do lote.

c - quando a altura for maior que 9,00m, até 12,00m, será instalado com recuo de 3,00m das divisas do lote.

d - manter uniformidade de formas e materiais quando houver mais de um anúncio, que deverão ter distância mínima de 1,00m.

e - ser instalado com condições de segurança, atendendo às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, mantendo bom estado de conservação.

f - obter licença da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano."

"Art. 6º - A instalação, execução, remoção e conservação dos veículos de comunicação publicitária visual correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Municipalidade por quaisquer prejuízos ou danos."

"Art. 7º - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os veículos de comunicação publicitário visual, dentro do prazo determinado pela Municipalidade sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 123 de 1993
n.º 491 de 1993

cos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Municipalidade, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências."

Art. 3º - O parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos veículos de comunicação publicitária visual, à plena posse e propriedade da Municipalidade, independentemente de qualquer pagamento, seja a que título for".

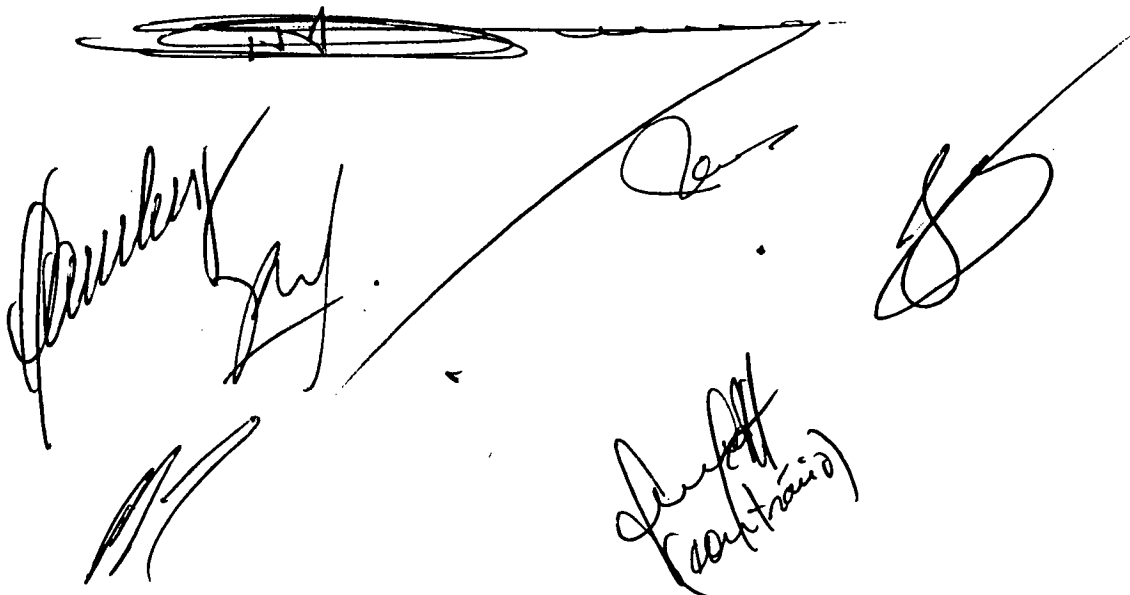
Art. 4º - Fica revogado o art. 5º, da Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

The block contains several handwritten signatures and stamps. At the top, there is a large, stylized signature that appears to be "J. J.". Below it, on the left, is a signature that looks like "Pereira". In the center, there is a signature that looks like "C. J.". On the right, there is a large, stylized signature that looks like "S. J.". At the bottom, there is a signature that looks like "Pereira" and a stamp that says "Contratado".

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 09 / 93
pagina 29 a 29
conferido: *EA*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/09/93

EA
ENILZA AMORÉ
Assist. Téc. Direção

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 08/9/93 as 10h.

LF
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Aldair*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/09/93
EA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do Proc.
N.º	491	do 19
Funcionário		

**Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/93

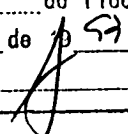

Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

Folha n.º	14	do Proc.
N.º	491	de 97
O Funcionário		

PARECER
1523/93

Parecer nº /93 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao P.L. 491/93

De autoria do Vereador Bruno Feder, visa o presente projeto de lei alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Lei 8.386, de 26 de abril de 1976.

Argumenta o proponente, que o resultado financeiro das instalações dos veículos de comunicação visual, deverão compor a dotação orçamentaria de cada unidade em que o mesmo estiver instalado, devendo ser aplicado, necessariamente em projeto de iniciação e desenvolvimento esportivo da infância.

Entendemos, que os dois vínculos propostos se revelam contraditórios, pois a maior demanda por recursos para programas relacionados com a infância se localiza em regiões pobres na periferia, enquanto o interesse potencial na colocação de anúncios se concentra em pontos bem localizados sob o ponto de vista da audiência e da capacidade de consumo.

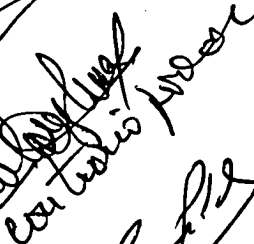
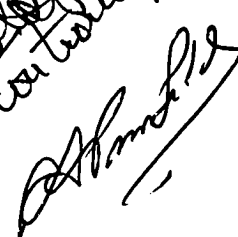
Assim, os centros esportivos de regiões carentes ganharão pouco ou nada com a aplicação deste dispositivo, se reforçando a lógica da concentração de renda.

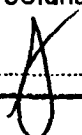
Desta forma, é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 29/9/93 de outubro de 1993.


Aldaíza Sposati
Relatora


Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidenta

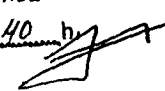
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 10 / 93
pagina 62 coluna 1
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 13 / 10 / 93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

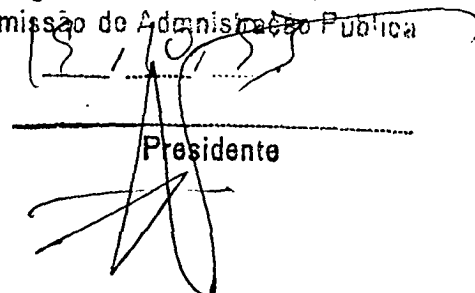
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 18/10/93 as 14.40 h 

Ao nobre Vereador 

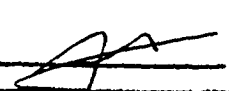
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1

Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SUSUE, Juntado nesta data para ser rubricado, rubricado sob

folha n.º 15 / 03 / 11 / 93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 491 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

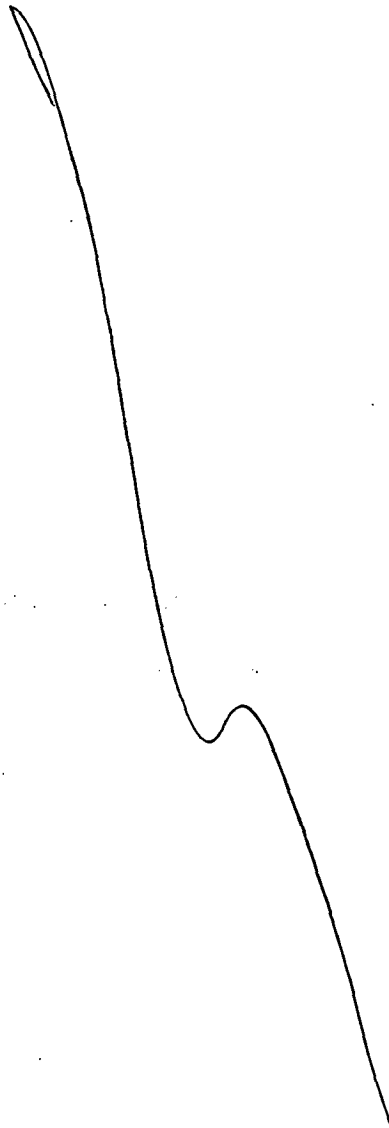
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (491/93.) por mais cinco dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/11/93
RELATOR.

DEFIRO, EM 03/11/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser usado como documento e assinado por

folha n.º 16 de 1071/2193 a) RAZ



Câmara Municipal de São Paulo

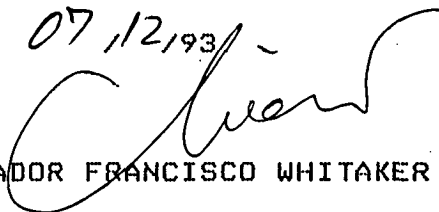
Folha n.º 16 do proc.
n.º 491 de 19 93

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

07/12/93 -

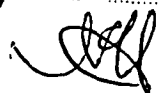

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 07/12/93


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

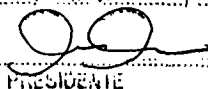
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 08/12 - h.



Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

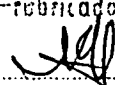
Sala da Comissão de Atividade Econômica

10 / 12 / 93



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGU... juntados nesta data depois de a informação rubricados sob
folhas de n° 17 - 28/12/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 491 de 1993
funcionário

PARECER
2087/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 491/93

De autoria do nobre Vereador Bruno Feder, o projeto visa ampliar as categorias de próprios municipais onde é permitida a colocação ou exibição de anúncios, incluindo nesse rol - além dos autódromos e estádios - os ginásios, centros desportivos e outros locais destinados à prática de esportes.

A cessão de uso de áreas nesses imóveis seria onerosa.

O projeto em apreciação revoga, ainda, dispositivo da legislação em vigor que determina a transferência para o Município, findo o prazo da concessão, da posse e propriedade dos equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação de painéis, letreiros e congêneres.

O objetivo do autor do projeto é obter uma fonte de recursos para a Prefeitura, de forma a poder melhorar a qualidade e quantidade das instalações municipais que atendem os jovens desportistas.

Esta Comissão considera que a proibição de colocar publicidade em próprios municipais se justifica no caso de imóveis de valor histórico, artístico ou paisagístico. Não é o caso, regra geral, dos centros e campos de esportes.

É de interesse da coletividade, portanto, que a Prefeitura aproveite esse patrimônio para auferir uma receita que não implica acréscimo de tributos.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/12/93.

Presidente

Relator

Handwritten signatures and initials, including a large signature and a checkmark.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, 12, 1993
pagina 119 coluna 3ª
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 28/12/93.

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 27/12/93 as 16:00 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

08/02/94
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 451 de 1974
O funcionário

PARECER
0110/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/93

De autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, o projeto de lei 491/93 visa alterar, revogar e acrescentar dispositivos à lei 8.386, de 26 de abril de 1976, que dispõe sobre concessão de uso de áreas em estádios, autódromos e centros educacionais, destinadas à exploração de publicidade.

Com a proposição pretende o Ilustre Autor, de acordo com justificativa que a acompanha, aumentar a receita da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e do Erário Municipal.

Isto porque, com a exploração publicitária dos espaços supra mencionados, obter-se-á recursos que permitirão a realização de projetos hoje considerados inviáveis em termos financeiros.

Meritória e de interesse da coletividade a matéria em exame, devendo prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Mennião Jão (Contrário)

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 5 / 3 / 1994

pagina 35 coluna 1

conferido: _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18 / 3 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/03/94 às _____ h.

MARGARETE LUIZ SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08 / 03 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO (X) / NÃO SEQUESTRADO ()
cadastrado (X) / NÃO CADASTRADO ()
n.º 124 / 03 / 94



Camara Municipal de São Paulo

PARECER
0244/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.386, de 26 de abril de 1976.

A lei nº 5.673/59, em seu artigo 6º, letra "b", proíbe a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais. A lei nº 8.386/76 exceção da proibição os estádios, os autódromos e os centros educacionais da municipalidade. A presente proposição acrescenta às exceções da proibição os ginásios, os centros desportivos ou locais para a prática de desporto em geral. Isto é, amplia as opções de espaços exploráveis publicitariamente.

O projeto também define o prazo de quatro anos para a concessão do uso de áreas livres dos bens públicos municipais citados acima e estabelece que o resultado financeiro das instalações dos veículos de comunicação visual deverá compor a dotação orçamentária de cada unidade em que o mesmo estiver instalado, devendo ser necessariamente aplicado em projetos de iniciação e desenvolvimento esportivo da infância.

Segundo a justificativa haveria um aumento da receita da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e do Erário Público Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que se espera um aumento na arrecadação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

PUBLICO	OFFICIAL
24 03 94	49
classe 3°	W

A A.T.M.

Em, 24 / 03 / 94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 01-491 de 1993 09 01 97 (a) Az

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

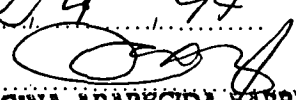
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>20</u> fls.
Arquivo em	<u>15/01/97</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u> CINRA ANGELICA MARI GUMARSKAS Documentalista

SEGUIE ^m juntado nesta data, ⁰¹ documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º ^{21 e 22}

Em ^{02/4 97}


(a)
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-0491

de 19

93

02.04

94

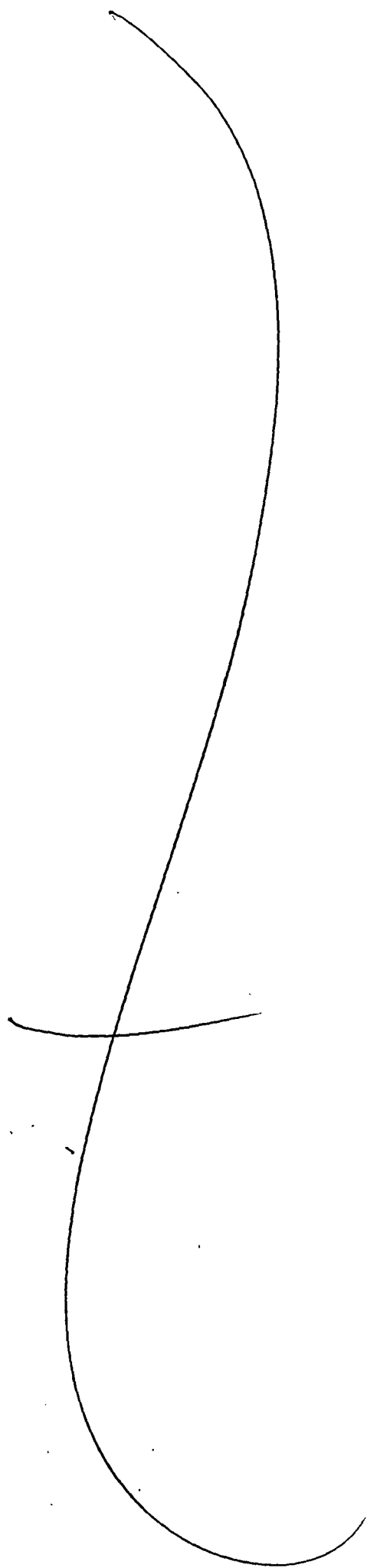
(a)

21 #
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

13-05/94
02/4/94
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

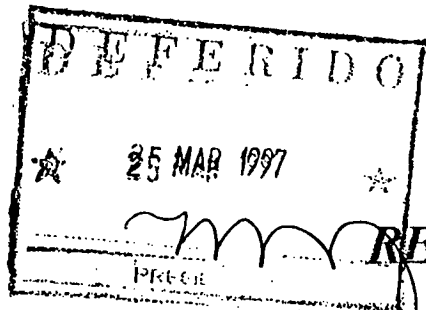




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º	22	de proc.
n.º	PL 491	do 1993



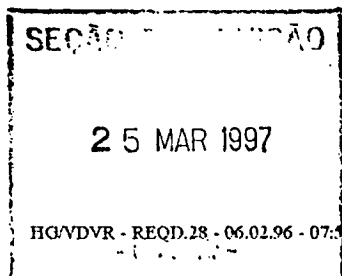
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0576/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Bruno Feder:
PL 99/91, PL 101/92, ~~PL 491/93~~, PL 492/93, PL 511/94, PL 1365/95, PL 1474/95, PL 264/96, PL 354/96, PL 419/96 e 742/96, e PDL 075/95, PDL 059/96 e PDL 085/96.

Sala das Sessões, em

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
23 22/01/61 a (C@)

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 491 de 19 93 12, 12, 00 (a) 23

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	02-04-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl 23	Fls. ° O Func°
 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

prévio de quaisquer despesas que se destinem à execução de obras relativas a "Melhoramentos e Serviços Municipais".

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1956, pág. 100.

LEI N. 5.671 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências.

LEI N. 5.672 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dá nova redação ao item "5" do artigo 1.º da Lei n. 4.912 (*), de 8 de fevereiro de 1956, e dá outras providências.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1956, pág. 23.

LEI N. 5.673 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre o imposto de licença para publicidade, e dá outras providências.

INCIDENCIA

Art. 1º A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao imposto de licença para publicidade, na conformidade da tabela anexa, além do cumprimento das demais disposições desta lei.

§ 1º Compreende-se neste artigo os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, se destinem a ser visíveis dos mesmos.

§ 2º Na falta de rubrica específica, será adotada, a juízo da Prefeitura, a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que o interessado pretenda licenciar, desde que o mesmo não incorra nas proibições ou restrições constantes desta lei.

Art. 2º Respondem pelo pagamento do imposto e pela observância das demais disposições desta lei todas as pessoas, firmas ou entidades que façam qualquer espécie de anúncios pelos meios a que se refere o artigo 1.º ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

LICENCIAMENTO

Art. 3º O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido, com a discriminação do local, situação, posição e outros dados característicos do anúncio.

Art. 4º As licenças serão anuais, mensais, diárias ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, e o recibo do pagamento do imposto valerá como alvará de licença.

§ 1º As licenças anuais somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças diárias ou mensais constará do recibo de pagamento do imposto, devendo este ser recolhido antecipadamente.

§ 3º Dos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura.

§ 4º Examinada pela seção competente a comunicação feita pelo interessado e verificado não haver impedimento legal, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento do imposto.

Art. 5º A transferência de anúncios para local diverso daquele a que se refere a licença, deverá ser previamente comunicada à Prefeitura, sob pena de serem eles considerados como novos.

Art. 6º Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos, ressalvada a hipótese prevista no art. 7.º, parágrafo único, da Lei n. 4.647 (*), de 20 de abril de 1955;

b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

c) no interior de cemitérios;

d) nas caixas do correio, incêndio e coleta de lixo;

e) nas guias de calçamento, passeios e revestimento das ruas;

f) na fachada de edifícios particulares, com exceção dos luminosos, quando colocados em nível superior ao do teto da primeira sobreloja ou andar, mesmo quando de propriedade ou uso da pessoa direta ou indiretamente beneficiada pela publicidade;

g) em quaisquer das partes externas de edifícios particulares, quando se tratar de anúncios em cartazes ou impressos e os pintados, mesmo quando de propriedade ou uso de pessoas direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade;

h) nas vidraças e nas partes dianteiras ou laterais dos auto-ônibus e trólebus;

i) nas vidraças e na parte externa dos bondes, excetuadas as plataformas;

j) em veículos de praça destinados a passageiros;

k) em quaisquer veículos de transporte coletivo, quando se tratar de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas de propaganda política;

l) quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou insolação do prédio em que estiverem colocados;

m) quando instalados sobre edifícios, prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

n) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;

o) quando com saliência para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;

p) quando, luminosos ou cintilantes, a saliência sobre a via pública exceder à largura do passeio e estiver a menos de 2,80 metros de altura do nível da rua;

q) quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes a menos de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;

r) quando, em se tratando de toldos, possuir largura superior à dos passeios, até o máximo de 2,80 metros, e, em qualquer das suas partes altura inferior a 2,00 metros em relação ao nível do passeio;

s) quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

t) quando projetados em salas de cinema com ingressos pagos;

u) sobre outros anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Parágrafo único. Ficam proibidos, de ordem geral, os anúncios apregoados ou musicados, com uso de altofalantes, fonógrafos, sireias, matracas e aparelhos semelhantes, na via pública ou no interior de estabelecimentos comerciais, cabendo à administração, quando requerido seu uso, julgar da conveniência ou não da sua concessão, nos termos da tabela anexa.

Art. 7º Não se incluem entre as proibições referidas no artigo anterior:

a) o uso de fonógrafos, rádios, televisores, discos e instrumentos musicais, desde que sua execução seja audível exclusivamente no interior do estabelecimento comercial, ou procedida em cabinas próprias;

b) os anúncios que indiquem o uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como as que recomendem cautela ou indiquem perigo, e destinados à exclusiva orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

c) os cartazes afixados nos edifícios muros de propriedade particular, quando em quadros ou espaços apropriados, a juízo da Prefeitura e mediante prévia aprovação e licença;

d) os anúncios apregoados, com finalidades patrióticas e educativas, assim como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, obedecidas as prescrições da Lei n. 4.805 (*), de 1955.

Art. 8º Os anúncios luminosos com ou sem saliência não poderão ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido pela Prefeitura, obedecidas as disposições da Lei n. 4.234 (*), de 26 de junho de 1952.

Art. 9º Os anúncios cintilantes, com saliência, não poderão também ser colocados sem prévia aprovação e alvará de licença, concedido após audiência dos órgãos técnicos, quanto à sua segurança e estética.

Art. 10. A exigência de requerimento para a concessão de licenças não abrange os anúncios que já tenham sido licenciados anteriormente.

Art. 11. Os anúncios nas vias e logradouros públicos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, a juízo da Prefeitura.

LANÇAMENTO

Art. 12. Para efeito do imposto previsto na tabela anexa à presente lei, os anúncios são considerados como:

a) INDICATIVOS, os anúncios que contiverem apenas a denominação do estabelecimento comercial, industrial ou de diversões, a firma individual ou coletiva, o negócio, profissão ou indústria explorados no prédio em que estejam colocados;

b) RECLAMES, os demais anúncios não compreendidos na alínea anterior;

c) LUMINOSOS, aqueles cujos caracteres sejam formados por lâmpadas elétricas, tubos de gases apropriados ou por outros sistemas semelhantes como tais aprovados e considerados pela Prefeitura. Esses anúncios deverão conservar-se iluminados do anoitecer às 23 horas, salvo força maior devidamente comunicada e constatada, sob pena de serem considerados como anúncios simples de que tratam os itens anteriores.

d) CINTILANTES, os feitos de material brilhante, com cintilações obtidas por qualquer processo;

e) NÃO LUMINOSOS, os que não estejam enquadrados entre os referidos nas letras "c" e "d";

f) COM SALIÊNCIA, os projetados sobre os passeios, em sentido perpendicular ou oblíquo ao do alinhamento das vias ou logradouros públicos, ou apenas às marquises de prédios, medindo-se a saliência pelo alinhamento do prédio;

h) EXTERNOS, os colocados nas fachadas, platibandas, paredes, telhados, muros, andaimes, tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública ou logradouro;

i) INTERNOS, os colocados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de diversões, de edifícios públicos, estações, galerias, corredores e entradas de prédios e em campos de jogos.

Art. 13. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 14. O lançamento do imposto de licença para publicidade nas hipóteses a seguir enumeradas, em se tratando de concessão, será feito em nome das firmas ou entidades que se incumbirem da sua divulgação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º:

a) anúncios em bondes, ônibus e trólebus;

b) anúncios em catálogos, listas, programas ou semelhantes distribuídos na via pública;

c) quadros para afixação de anúncios colocados em edifícios, muros, tapumes, e no interior de terrenos;

d) anúncios em panos de boca de casas de diversões;

e) anúncios nas margens das estradas de rodagem ou vias férreas;

f) anúncios colocados no interior de estações e agências de correios e telégrafos;

g) anúncios em folhetos de propaganda de espetáculos de divertimento público;

h) anúncios em locais diversos do estabelecimento, quando a colocação estiver a cargo de empresa especializada.

Art. 15. Quando na mesma superfície, painel ou mostruário, existir anúncio de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios indicativos e reclames, de um mesmo negócio ou pessoa, o lançamento referir-se-á somente à espécie sujeita à tarifa de maior valor.

Art. 16. Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro, pagarão uma taxa especial além do imposto devido pelo anúncio em si, tudo em conformidade com o disposto na tabela anexa.

Parágrafo único. Excetuam-se:

a) os que contiverem, também a competente tradução para o vernáculo em caracteres maiores, ou, por qualquer forma de maior evidência;

b) os nomes próprios e as denominações por sua natureza intraduzíveis.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 17. Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da notificação, pela imprensa, da afixação de edital à porta da repartição municipal competente.

Art. 18. Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá recurso ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas.

Art. 19. O prazo para recurso será de dois meses, contado da data da publicação oficial da decisão recorrida, ou da sua notificação, por escrito, ao contribuinte.

Art. 20. Os recorrentes poderão pedir uma só vez e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reconsideração da decisão do Conselho.

Art. 21. As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

ARRECADAÇÃO

Art. 22. — VETADO.

§ 1º — VETADO.

§ 2º — VETADO.

§ 3º — VETADO.

§ 4º — VETADO.

Art. 23. O imposto relativo a licenças anuais para anúncios colocados em locais diversos do estabelecimento, deverá ser pago de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da respectiva intimação.

Art. 24. O imposto referente a licenças mensais, diárias ou por quantidade, deverá ser pago antecipadamente.

Art. 25. VETADO.

ISENÇÕES

Art. 26. São isentos do imposto de licença para publicidade:

a) os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;

b) os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, regularmente organizadas, que apliquem a totalidade de suas rendas no país e no implemento de suas finalidades;

c) os anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem, exclusivamente ao divertimento ali explorado;

d) os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência, apenas, ao negócio explorado no local;

e) os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preços, qualidade e artigos ali negociados;

f) os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a publicidade fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

g) os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, hospitais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, educativas, esportivas e recreativas, sindicatos profissionais, representações diplomáticas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes;

h) os anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal;

i) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédios;

j) as placas de profissionais liberais, até 30x30 centímetros, quando colocadas nas respectivas residências e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

k) os anúncios de locação de imóveis, em cartazes ou impressos de dimensões inferiores a 30x30 centímetros;

l) os anúncios, em cartazes ou impressos com dimensões inferiores a 30x30 centímetros, de pequenas indústrias domiciliares onde se pratique o trabalho individual na própria residência;

m) os anúncios de empresas jornalísticas e de estações de radioemissoras e de televisão;

n) os anúncios destinados à propaganda de consumo de frutas e legumes de produção nacional, desde que essa propaganda não beneficie determinado produtor, comerciante ou intermediário;

o) os anúncios a que se refere a letra "b" do artigo 7.º;

p) os anúncios em hotéis, nas condições e prazos fixados na Lei n. 4.251, de 3 de setembro de 1952.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os responsáveis por anúncios não luminosos, com saliência, existentes na data da promulgação desta lei, serão intimados a promover a sua retirada, dentro do prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a Prefeitura tomará essa providência, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 28. Os responsáveis por anúncios cintilantes com saliência, existentes na data da promulgação desta lei, deverão requerer, dentro de 90 (noventa) dias, a aprovação e o alvará de licença, sob pena de multa e sua retirada pela Prefeitura.

Art. 29. Os anúncios que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 30. Ao infrator das disposições desta lei será imposta a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da falta, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Prefeitura, 1955, págs. 85 e 114 e 1952, pág. 39.

TABELA ANEXA A LEI N.º 5.673, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1959

Código	Especificação	1.ª Subdivisão da Zona Urbana	2.ª e 3.ª Subdivisões da Zona Urbana	Zonas Suburbana e Rural	Período de Validade da Licença	Se depende ou não de requerimento
Publicidade Langüda						
Taxa Especial						
1	Anúncios, luminosos, placas ou letreiros em idiomas estrangeiros, além do imposto, cada	3.000,00	3.000,00	3.000,00	Ano	Sim
Internos:						
2	Anúncios em pano de boca de teatros ou casa de diversões	2.500,00	1.500,00	1.000,00	Ano	Sim
3	Idem, rotativo ou alternado	4.000,00	2.500,00	1.250,00	Ano	Sim
4	Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio, galerias e entradas de prédios, até 10 anúncios	1.000,00	1.000,00	700,00	Ano	Sim
5	Idem, até 20 anúncios	1.300,00	1.300,00	1.100,00	Ano	Sim
6	Idem, até 50 anúncios	2.500,00	2.500,00	2.300,00	Ano	Sim
7	Idem, de mais de 50 anúncios	5.000,00	5.000,00	4.500,00	Ano	Sim
8	Anúncios de liquidação, abalimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão e número	500,00	300,00	250,00	30 dias	Não
9	Anúncios na parte interna, dos estabelecimentos, em tapa-vidra, mesas, cadeiras, geladeiras e outros móveis, cada	2,50	2,50	2,50	Ano	Não
10	Quadros para reclame, com funcionamento automático, em qualquer estabelecimento, casas de diversões, estações, etc., cada	150,00	150,00	120,00	Ano	Sim